



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU JUSTIÇA
NEGOCIADA?

Gabriel Azevedo Pinheiro

Rio de Janeiro
2020

GABRIEL AZEVEDO PINHEIRO

COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU JUSTIÇA
NEGOCIADA?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

COLABORAÇÃO PREMIADA: MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA OU JUSTIÇA NEGOCIADA?

Gabriel Azevedo Pinheiro

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo – com o elevado índice de criminalidade atual faz com que o Estado repense suas políticas criminais com o fim de recuperar o controle da pacificação social sem deixar de lado as orientações norteadoras extraídas dos direitos fundamentais, corolário da dignidade da pessoa humana e fundamento da República Federativa do Brasil. A colaboração premiada, como técnica de investigação criminal, insere-se nesse cenário apresentando alguns questionamentos jurídicos. Procura-se demonstrar quais seriam os parâmetros de validade desse acordo frente ao ordenamento jurídico vigente. O instituto da colaboração premiada surgiu nesse cenário como um meio de obtenção de provas com a finalidade de dismantelar crimes e organizações criminosas complexas que vem levando a sociedade às ruínas.

Palavras-chave – Direito Penal. Direito Processual Penal. Modelos de Justiça Negociada. Colaboração Premiada. Negociação da Pena.

Sumário – Introdução. 1. Modelo de Justiça Negocial no sistema processual brasileiro. 2. Constitucionalidade da colaboração premiada como meio de prova no sistema processual brasileiro 3. Dos efeitos positivos da aplicação do instituto da colaboração premiada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a temática da Natureza Jurídica da Colaboração Premiada, buscando entender e identificar se se trata de um meio de obtenção de prova ou justiça negociada e também busca examinar algumas alegações acerca da reprovabilidade da medida questionada pela doutrina sobretudo do ponto de vista ético, inclusive analisando a validade da sua implementação.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir a natureza jurídica, os requisitos, valor probatório e a validade do acordo de colaboração premiada. Nesse passo será necessário também uma análise das legislações específicas que discorram acerca do instituto aqui trabalhado.

Apenas a título exemplificativo, há regimes específicos na lei dos crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/1986), na lei de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §5º), porém de todos os regimes legais da delação o mais completo e detalhado é o da lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013, arts. 4º ao 6º) que trata além dos efeitos materiais de benefícios premiaes quanto à sanção,

também estabelece regras procedimentais para a celebração do acordo e sua homologação, bem como discorre sobre a produção da prova e seu valor probatório.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando o procedimento e o rito aplicado, em que consiste na proposta da colaboração premiada apresentada pelo ministério público ou delegado de polícia e todas as peculiaridades acerca do assunto, inclusive destacando quais crimes podem ser alcançados pelo instituto em análise.

O segundo capítulo será discorrendo acerca da constitucionalidade, definição da natureza jurídica e a grande controvérsia da doutrina sobre seus desdobramentos e validade. Nesse ponto foi necessário observar as delações já homologadas pelo poder judiciário e os desdobramentos ocorridos desde o momento da proposta até a homologação, inclusive os efeitos da condenação.

No terceiro capítulo, será o momento em que serão analisadas as peculiaridades da homologação do acordo pactuado, a natureza jurídica da sentença e quais são os limites do Juiz no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença, inclusive os efeitos da aplicação do instituto.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. MODELO DE JUSTIÇA NEGOCIAL NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

A lei de organizações criminosas assegura que o Réu e o Ministério Público transijam não só sobre a reprimenda a ser aplicada, mas também quanto ao procedimento a ser adotado. Negociam-se a pena e o rito.

Diversos são os diplomas legais que tratam da chamada justiça negocial, sendo certo que tais normas se limitam a prever os requisitos para sua aceitação e no plano do direito material seus efeitos quanto a pena: ora a extinção da punibilidade, ora o início do cumprimento de pena ora apenas redução de pena.

De todos os regimes legais de delação premiada, o mais completo e detalhado é o da lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)¹ que trata sobre os efeitos materiais de benefícios premiais quanto a sanção e também estabelece regras procedimentais para a celebração do acordo, sua homologação, a produção de prova decorrente da delação e o valor probatório da colaboração premiada.

A colaboração processual, segundo a lei, terá três fases: 1- fase de negociação e acordo; 2- fase de homologação judicial; 3- fase de sentença em que se decidirá sobre o cumprimento ou não do acordo, conseqüentemente se aplicará o benefício ou não.

No que diz respeito à fase de negociação, diz a doutrina² que ela não se efetiva em um único ato isolado, muito pelo contrário, a delação caracteriza-se por um conjunto de atos consistindo em um verdadeiro incidente probatório. Sendo assim, inicia-se o ato através de um acordo de vontades entre o investigado ou acusado delator e o ministério público, no qual são estabelecidos os limites do acordo, o seu conteúdo, as obrigações do delator, as exigências a serem satisfeitas, os processos em que poderão ser utilizados, os efeitos pretendidos em termos de redução ou mesmo isenção de pena.

Também será discutida na fase de negociação quais serão os atos praticados pelo delator como entrega de documentos, as declarações do delator que contribua para o cabal esclarecimento dos fatos e punição dos demais responsáveis.

Os preceitos asseguram ao delegado de polícia a legitimidade para a propositura do acordo de colaboração premiada, instrumento de obtenção de prova na fase de investigação, quando desenvolvida no âmbito do inquérito policial. Sendo a investigação o principal alvo da polícia judiciária, ante a conformação conferida pelo art. 144 da CRFB/88³, os meios previstos na legislação encontram-se inseridos nas prerrogativas da autoridade policial.

Tendo em vista que a polícia é a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei.

Desse modo, segundo Nestor Távora⁴ abre-se a oportunidade de colaboração premiada na fase de investigações no curso do inquérito policial ou outro procedimento de investigação equivalente ou no transcorrer da ação penal, inclusive, após o trânsito em julgado de decisão.

¹ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011_2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 96.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 136.

Segundo Renato Brasileiro⁵, o momento no qual realizada é relevante para que seja estabelecida, nos ditames da lei e da Constituição, a autoridade com atribuições para firmar o acordo: durante as investigações compete à autoridade policial, em atividade concorrente e com supervisão do membro do Ministério Público; instaurada a ação penal, tem-se a exclusividade do Órgão acusador.

Quanto ao procedimento, a Lei nº 12.850/2013⁶ introduziu um procedimento, até então inédito normativamente, que foi a necessidade de se estabelecer as bases do acordo de colaboração premiada por escrito, com cláusulas claras e objetivas, ou seja, criando-se uma espécie de contratualização entre o Estado e o agente colaborador.

Deve o juiz verificar, outrossim, se no Termo de Colaboração estão presentes o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Por fim, poderá o juiz, antes de proferir decisão homologatória, designar audiência a fim de ouvir o colaborador, sempre na presença do seu Defensor, guardado o correspondente sigilo, e sempre que vislumbrar a necessidade de indagar pessoalmente e o agente colaborador subscreveu o contrato de colaboração de forma voluntária.

O termo de colaboração, neste formato, trouxe grande contribuição ao cenário jurídico nacional, notadamente por trazer maior segurança jurídica entre as partes envolvidas, inclusive ao próprio delatado, pois no exercício de sua defesa terá acesso ao contrato de colaboração e poderá, tão logo cessado o sigilo, questionar a presença dos requisitos, condições e as cláusulas então definidas, bem como provocar o controle do que pactuado junto as instâncias superiores do Judiciário. Além de maior segurança jurídica às partes envolvidas, não há dúvidas de que a transparência, ainda que diferida, representou um ganho para a persecução penal.

O acordo originado da delação não fixa pena ou regime de cumprimento da sanção. Ao Poder Judiciário, com exclusividade, compete, nos termos do art. 4º, § 1º, da lei de organizações criminosas⁷, para fins de concessão de vantagens, levar em conta a personalidade

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 325.

⁶ BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

⁷ *Ibidem*.

do delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Na maioria das previsões, o benefício que é concedido ao réu é uma causa obrigatória de redução de pena, que será avaliada no momento em que o magistrado no sistema trifásico for realizar a chamada dosimetria da pena.

Em regra, os benefícios do ajuste serão concedidos ao colaborador apenas por ocasião da prolação da sentença condenatória. A homologação do acordo de colaboração irá conferir ao imputado maior grau de segurança jurídica quanto à concessão do benefício pactuado no momento da sentença, desde que as declarações feitas sejam objetivamente eficazes na concretização dos resultados do pacto.

A extensão e a profundidade dos elementos revelados pelo agente são os principais elementos balizadores para a aferição dos benefícios premiais, dessa forma, o grau de cooperação do imputado deve ser sempre proporcional ao prêmio. Ademais, fatores como: o comparecimento em juízo confirmando o teor de suas declarações, a submissão ao contraditório devido e o amplo auxílio a persecução penal objetivando a localização de fatores extrínsecos de autenticidade das revelações realizadas, devem reverberar na concessão do benefício.

O compromisso previamente ajustado entre a acusação e o imputado deverá também ser considerado para a apuração do quantum do benefício a ser concedido, haja vista que, ainda que não haja vinculação do juiz ao teor do compromisso, este atua como referencial nodal da conduta do colaborador, além do fato de que o juiz deve fundamentar o percentual de redução da pena aplicado no caso concreto.

A dosimetria da pena é dividida em três fases, no caso de uma eventual delação premiada, a mesma será avaliada na terceira fase, por se tratar de uma causa de redução de pena. Ou ainda se for o caso de uma substituição de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, ou caso de perdão judicial, o juiz irá aplicar o benefício somente após de fixado a pena definitiva do acusado.

Logo após a fixação da pena privativa de liberdade definitiva, o juiz da causa poderá substituí-la por uma restritiva de direitos. Se for caso de perdão judicial, o magistrado irá condenar o réu, para somente depois deixar de aplicar a pena.

Ressalta-se que o magistrado deve reter-se ao que dispõe a lei, para então saber qual será o benefício que o acusado tem direito terá que ser analisado, qual previsão legal deu amparo a sua delação premiada.

Os benefícios que tenham sido ajustados não obrigam o órgão julgador, devendo ser reconhecida, na cláusula que os retrata, inspiração, presente a eficácia da delação no esclarecimento da prática delituosa, para o juiz atuar, mantendo a higidez desse instituto que, na quadra atual, tem-se mostrado importante.

No que diz respeito aos efeitos do acordo da colaboração, o prêmio ao agente colaborador dependerá da constatação dos resultados descritos no art. 4º da referida norma, aqui denominados requisitos, presentes qualquer um deles, uma vez que o legislador expressamente dispensou a simultaneidade. São eles: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No entanto, para a obtenção do benefício penal não basta a presença dos requisitos, pois a lei, no seu art. 4º, §1º⁸, também trouxe algumas condições a serem preenchidas pelo agente colaborador, *in verbis*: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Portanto, não basta o preenchimento de um dos requisitos, pois a colaboração premiada somente será homologada em juízo se o agente colaborador também, agora sim, simultaneamente, reunir todas as condições descritas pela norma, ou seja, personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso, a eficácia da colaboração. Aqui a simultaneidade não é dispensada pela norma.

Assim, a presença dos requisitos e condições objetivas e subjetivas deverá ser objeto do controle judicial, por ocasião da decisão homologatória, em um primeiro momento, e por ocasião da sentença, em um segundo momento.

2. CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A Colaboração premiada foi objeto de intenso debate após a sua inserção no ordenamento pátrio na década de 1990. Houve, de imediato, uma polarização entre aqueles que,

⁸ *Ibidem*.

escudados em questões éticas, defendiam sua inconstitucionalidade por violar o princípio da dignidade humana, e os que, apoiados na missão do direito penal e processual em assegurar os bens jurídicos mais caros à sociedade, defendiam o uso da delação como meio constitucional de prova. Todavia, em que falem os longos anos de existência do referido instituto, a divergência sobre a sua legitimidade ainda perdura.

Em meio a esse contexto, a delação premiada sofre um embate com o sistema garantista penal, tendo em vista que fere os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Percebe-se que a sociedade deve ser regida por valores oferecidas pelo Estado que protejam a dignidade humana, a paz, a liberdade plena e a igualdade substancial, sendo estas denominadas na nossa Constituição Federal por Direitos Fundamentais e caso algum fato entre em conflito com algum desses direitos, ocasiona-se em uma população desprotegida.

Percebe-se que os poderes públicos devem respeitar a legalidade constitucional, principalmente os direitos fundamentais, gerando um direito não efetivo e garantias impotentes caso careça de alguma dessas garantias. Assim, nota-se que a delação é um meio de prova anômalo, pois na grande maioria das vezes ela ocorre durante o inquérito policial e o acusado oferece provas contra si mesmo na fase pré-processual, quando ainda não existe o processo em si, abrindo mão de se defender através do processo legal.

Ocorre que, a despeito de se revelar como um suporte à eficácia do processo criminal e à efetivação da lei penal, o referido instituto tem sido alvo de duras críticas doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no tocante ao aspecto de eventual criação de barganha de direitos fundamentais que são, em um primeiro momento, indisponíveis, o que, para alguns, significaria flagrante inconstitucionalidade por violação ao Estado de Direito.

O cerne da discussão está na ponderação entre a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e a supremacia do interesse público, este revelado como vetor orientador máximo da atuação do Estado. É necessário estabelecer um equilíbrio entre os princípios constitucionais e o direito que possui o acusado ou investigado para aceitar realizar a colaboração premiada.

Por essa razão, é crucial destacar que a proteção à segurança jurídica é nodal para o Estado Democrático de Direito, haja vista que a antecipação de consequências jurídicas deve permear as atividades dos particulares, doravante, em seu prisma subjetivo, decorrente da segurança jurídica, o princípio da proteção à confiança legítima exerce papel fundamental na

vinculação das atividades da Administração Pública às suas práticas, como no caso da colaboração premiada.

O Poder Judiciário, por conseguinte, limitar-se-á a verificar a legalidade do acordo celebrado, tendo em vista que o juízo de conveniência e oportunidade já foi preestabelecido entre o Ministério Público e o colaborador, dessa forma, o aludido exame dos pressupostos fáticos da celebração do negócio jurídico se atém a realidade dos fatos e a coerência lógica da decisão discricionária.

A voluntariedade de participação é ato obrigatório para a efetividade da colaboração premiada, sendo que, em todo momento, o colaborador é assistido por seu defensor, como regulamenta o art. 4º, § 15, da Lei nº12.850/2013⁹

Colaboração Premiada é uma prova complementar, que a partir dela serão colhidas novas provas, das quais sustentarão os fatos narrados pelo colaborador, não podendo haver sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações do colaborador, como determina o art. 4º, § 16, da Lei nº 12850/2013.¹⁰

A resolução de crimes e a persecução às Organizações Criminosas são de interesse coletivo, pois é uma afronta à ordem pública e ao Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo o Estado relativizá-los em caso de interesse público, como é expresso no art. 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas¹¹:

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. [...]

Nesse sentido, salienta Alexandre de Moraes¹² que os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da CRFB/88¹³, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

¹² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 32. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p.220.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Um aspecto que chama atenção é o fato de que vários juristas afirmam que o instituto da colaboração premiada é inconstitucional e inquisitório, pois reprime alguns dos direitos fundamentais do colaborador, ainda concede discricionariedade para o Ministério Público oferecer a denúncia, sendo esta função vinculada ao órgão.

Outro aspecto importante é o fato da colaboração premiada ser prevista em várias leis, incluindo o código penal, porém seus procedimentos de aplicabilidade foram devidamente regulamentados com a Lei nº 12.850/2013¹⁴.

Chega-se ao entendimento de que o pensamento de inconstitucionalidade do instituto em estudo não cabe acolhimento, pois, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais individuais podem ser relativizados em algumas situações, principalmente quando se trata de matéria de relevância para ordem pública.

Quanto ao argumento levantado sobre a colaboração premiada ser de matriz inquisitória, este também não cabe acolhimento, pois é sabido que o sistema inquisitório não garante ao investigado ou réu em processo penal a ampla defesa e o contraditório, nem assistência técnica jurídica, sendo que a Lei nº 12.850/2013¹⁵, como já demonstrado, determina que todo ato deve ser assistido pelo defensor do colaborador, garantindo-lhe toda assistência técnica jurídica, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório; cabendo ainda ressaltar, que o pilar deste instituto é a voluntariedade de participação, ou seja, o Estado em momento algum impõe este benefício ao investigado ou réu em processo penal.

A colaboração premiada é um meio idôneo e constitucionalmente legítimo de produção de provas no processo penal, na medida em que o indivíduo, fazendo uso de sua autodeterminação, opta por cooperar com as autoridades, sem qualquer ato de coação externa, abuso ou qualquer outro que atente contra os seus direitos fundamentais, em troca de benesses, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB/88¹⁶, no que tange à proteção da liberdade individual e do livre arbítrio.

Posto isso, a colaboração premiada, além de representar eficaz manifestação da materialização da dignidade da pessoa humana, ainda eleva o interesse público ao seu real e constitucional status de norte da atuação estatal. O instituto torna viável uma resposta efetiva aos anseios sociais pela redução da criminalidade tendo em vista a criatividade e sofisticação

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 13.

que os criminosos têm empregado em suas ações delituosas e nos meios de garantir a impunidade destas.

Em análise, a colaboração premiada ainda cria mecanismos de proteção e defesa da manutenção da integridade das instituições, da higidez do pacto federativo, da soberania do Estado e da própria força normativa da Constituição Federal, o que demonstra total convergência do estudado instituto com o ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação à homologação do acordo, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

A homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.

A homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes.

3. DOS EFEITOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Não se desconhece que o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos em que disciplinado pela Lei nº 12.850/2013¹⁷, vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como relevante instrumento de obtenção de prova, e não como meio de prova.

A regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal brasileiro, criando novas possibilidades jurídicas de concretizar um novo modelo de Justiça criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso.

A adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal é uma tendência moderna que se impõe. O principal objetivo da inclusão da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro foi sem

¹⁷ BRASIL, op cit., nota 6.

sombras de dúvidas o de permitir a quebra do pacto de silêncio das organizações criminosas, como o são os grupos de corruptos do cenário político atual, beneficiando assim aquele que colaborar com a justiça entregando-se com a confissão e apontando os fatos e a própria organização do grupo de criminosos.

Todas as informações e declarações feitas pelo colaborador serão analisadas e devidamente investigadas, posteriormente confirmadas, os benefícios dessa forma podem ser concedidos, reafirmando ainda mais o caráter de produção de provas que a lei em 2013 incluiu expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

É uma tendência mundial a busca constante por ferramentas mais adequadas e eficientes no combate aos grandes delitos, é difícil compreender como certas pessoas conseguem se colocar contra instrumentos tão importantes que permitem ao Estado Juiz localizar provas concretas de crimes que ferem gravemente os preceitos de uma sociedade, e prejudicam a todos e principalmente os mais necessitados.

Diante disso, a colaboração premiada utilizada para elucidar crimes mais complexos, sofisticados e camuflados, precisa ser compreendida como uma peça fundamental à disposição do Estado, uma vez que a criminalidade se utiliza, para a prática de seus delitos, daquilo que existe de mais moderno ao seu alcance, além de um forte capital em dinheiro e as diversas facilidades propiciadas pelos paraísos fiscais para ocultação do produto do crime.

Sem sombra de dúvidas é necessário avançar no que se refere à correta aplicação e condução da produção das provas por meio da colaboração premiada, mas é preciso reconhecer que esse instrumento jurídico, apesar de todas as ressalvas quanto a eticidade da sua aplicação, deve ser sempre utilizado para a obtenção de provas, busca constante pela eficiência penal e a adequada prestação jurisdicional penal.

Existe, todavia, uma enorme discussão entre os doutrinadores sobre a delação premiada. Há autores¹⁸ que partem do pressuposto que o instituto da delação premiada só tem efeitos negativos, sendo totalmente inútil para o ordenamento jurídico brasileiro, e que este não tem força para combater a criminalidade.

Aos que pensam e defendem essa linha de raciocínio¹⁹, elencam-se os seguintes aspectos negativos ao instituto: que a delação premiada é um grande mal, uma vez que advém de uma traição, sendo uma forma antiética de comportamento social; não é possível adotar a ideia de que os fins justificam os meios, pelo fato destes serem imorais e antiéticos; este

¹⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 166.

¹⁹ TÁVORA; ALENCAR, op. cit., p. 148.

instituto fere o princípio da proporcionalidade das penas, visto que o delator que praticou o mesmo crime que seus comparsas terá uma pena bem minorada, isto é, diferenciada; a traição agrava e qualifica o crime, não sendo razoável reduzir a pena de um traidor, ora delator; Pode ocorrer o estímulo a falsas delações, com o intuito do “ falso delator” vingar-se do seu desafeto.

Todos os aspectos negativos reproduzidos acima são rechaçados tanto por parcela da doutrina, quanto pela jurisprudência dos tribunais superiores, visto que no mundo do crime não existe ética, visto que a natureza das condutas criminosas fere totalmente bens jurídicos protegidos pelo Estado.

A delação realmente nasce por meio de uma traição, no entanto, é uma traição com bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do Estado, bem como da sociedade. Não há de se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que esse é regido pela culpabilidade, do que se conclui que os réus mais culpáveis devem receber uma pena asseverada, e como o delator contribui em favor do Estado, prova sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada e a deleção também é considerada uma transação Lei nº 9.099/1995²⁰.

Contudo, nem sempre será encarada dessa maneira, tendo em vista que quando a traição ocorre a favor de um bem maior, no caso em especial da delação premiada, proporcionando que se tenha um acesso mais completo aos crimes praticados pelos infratores, os quais encontravam-se longe do conhecimento das autoridades, permitindo que sejam julgados com melhor fidelidade a justiça, dessa forma, finda-se a aparência antiética, fazendo jus às recompensas que lhe são ofertadas, concedendo ao colaborador a oportunidade de se enquadrar novamente aos valores éticos jurídicos da sociedade.

Ponderando bem, toda delação premiada em algum momento materializara uma traição, porém por outro lado é necessário observar que se existe esse “vício moral” importante, a delação premiada também mirada pelo ponto de vista social permite o conhecimento de fatos, circunstâncias que sem ela permaneceriam na escuridão. Isto posto, é possível notar que a delação premiada corresponde aos parâmetros éticos e morais postos pela sociedade, desobedecendo somente aos princípios e valores convencionais da organização criminosa.

Deste modo, apesar de tal instituto ainda receber inúmeras críticas, não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as

²⁰ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

autoridades, evita que a consumação de outras infrações, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões.

As principais aplicações do instituto da colaboração premiada estão relacionadas com a produção de provas, seja no âmbito das investigações da polícia judiciária, como também já na fase judicial. O Ministério Público, como detentor de interesse social e jurídico, e titular da ação penal pública incondicionada é o legítimo para fazer os acordos e homologar posteriormente em juízo as informações prestadas pelo colaborador.

Como abordado anteriormente, os casos de aplicação da conhecida “delação premiada” estão bem delineados nas leis específicas de cada crime para o qual se admite a sua aplicação. Deve, entretanto, o magistrado quando existir organização criminosa envolvida no delito conceder os prêmios de maneira rigorosa e seguir os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.850/2013²¹, que regulamentou parcialmente a produção de provas nesses casos através da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio.

Caso haja o descumprimento por parte do juiz condutor do processo penal ao qual houve a utilização da delação premiada, corre-se o risco de ferir gravemente não somente a moralidade e a ética do Poder Público jurisdicional, mas o próprio dever estatal da devida persecução e punição penal adequada.

A polêmica maior que envolve o instituto está no fato de que ele, hodiernamente, tem servido de trampolim para o deslinde de esquemas milionários de corrupção, que envolve os agentes políticos das mais altas casas públicas do Estado Democrático de Direito, sendo assim tenho como este um dos maiores efeitos positivos do instituto em análise.

CONCLUSÃO

A partir do trabalho desenvolvido, tornou-se possível compreender o instituto da colaboração premiada, bem como sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente. Logo no primeiro capítulo colocamos em discussão o instituto e concluimos que ele se alinha, sob a perspectiva constitucional, com as leis e regras vigentes no processo penal.

No segundo capítulo, foi apresentada importante questão relacionada à Constitucionalidade da colaboração premiada em que se chega ao entendimento de que o pensamento de inconstitucionalidade do instituto em estudo não cabe acolhimento, pois,

²¹ BRASIL, op cit., nota 6.

conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais individuais podem ser relativizados em algumas situações, principalmente quando se trata de matéria de relevância para a ordem pública.

O acordo de colaboração premiada não pode funcionar como mera expectativa de direito para o colaborador. O dever estatal de honrar o compromisso assumido no pacto negocial, concedendo a sanção premiada diante do atendimento de seus requisitos, legitima uma contraprestação adequada ao adimplemento da obrigação, razão pela qual eventual controle judicial é excepcionalíssimo, diante da vinculação judicial do magistrado ao teor do negócio jurídico processual.

No âmbito dessa discussão, entendeu a suprema corte que o ato de homologação constitui uma condição objetiva de validade do acordo, fator que lhe atribui eficácia. Contudo, na hipótese de acordos excessivamente brandos ou mediante a descoberta de vícios intrínsecos ao termo de compromisso, é possível que fatos supervenientes a homologação judicial sejam utilizados pelo magistrado para rescindir o pacto negocial, o que não impede a utilização dos elementos de prova obtidos no julgamento da causa, mesmo que em desfavor do colaborador.

No terceiro capítulo, foram apresentados os efeitos positivos da aplicação do instituto e entendemos que a colaboração premiada é utilizada para elucidar crimes mais complexos, sofisticados e camuflados e precisa ser compreendida como uma peça fundamental à disposição do Estado, uma vez que a criminalidade utiliza-se, para a prática de seus delitos, daquilo que existe de mais moderno à sua disposição, além de um forte capital em dinheiro e as diversas facilidades propiciadas pelos paraísos fiscais para ocultação do produto do crime.

Assim, pelo estudo acerca do instituto da delação premiada chega-se à conclusão de que o mesmo é indispensável para o nosso Estado Democrático de Direito, isso porque a delação atende todos os princípios de direito penal, garantindo a efetiva individualização da pena do acusado.

Mesmo existindo muitas polêmicas por alguns doutrinadores acerca da ofensividade à ética e a moral, bem como ao comportamento social do delator, não resta dúvidas da eficácia do instituto quanto ao combate à criminalidade, cooperando com a justiça.

Aliás, essa polêmica acerca da eticidade da delação premiada nunca deixará de existir, pois é natural dos doutrinadores analisarem sempre os dois lados da moeda, isto é, de um lado a delação representa um mecanismo de combate ao crime, enquanto, do outro, é um incentivo à traição.

No entanto, deve preponderar, que essa colaboração ativa do delator está sendo um instrumento eficaz como meio de obtenção de prova, uma vez que o receio da vingança atrapalhou muito o alcance de provas orais nas investigações e processos acerca da criminalidade organizada.

É constatada que a delação premiada tem ajudado como meio de prova muito eficaz na resolução de investigações e processos criminais, dando-lhes assim mais celeridade. E o acusado que trai seus comparsas, na intenção de atenuar de alguma forma a sua pena, é peça valerosa e única nas investigações, pois sabe declarar a verdadeira forma com que trabalhavam e esquematizavam os delitos.

Além disso, a delação premiada tem sido extremamente desfrutada como uma peça chave para alcançar certos resultados e identificar partícipes em, especialmente, crimes políticos. O Estado, esperando que o colaborador faça o seu trabalho com eficácia, observando que há a necessidade de sua proteção, oferece-lhe medidas expostas em lei.

Dessa forma, sem sombras de dúvidas é necessário avançar no que se refere à correta aplicação e condução da produção das provas por meio da colaboração premiada, mas é preciso reconhecer que esse instrumento jurídico, apesar de todas as ressalvas quanto à eticidade da sua aplicação, deve ser sempre utilizado para a obtenção de provas, busca constante pela eficiência da lei penal e a adequada prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual de processo penal*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 127.483*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/311942485/HC-127483-Toffoli-pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei nº 12.850*, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=>

ADPFMC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 18 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 32. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.